

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROJETO DE LEI Nº 04/2017.**

**Autor: Deputado SINÉSIO CAMPOS**

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

TRES (03) dias

Em 02/02/17

**Deputado Belarmino Lins**  
1º Vice-Presidente

*DISPÕE sobre a implantação de medidas de informação e proteção a gestante e parturientes contra a violência obstétrica no Estado do Amazonas.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - A presente lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção a gestante parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Amazonas e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

**Art. 2º** - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I- tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II- fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- III- não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- IV- tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- V- fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

- VI- promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para esta chegue ao local;
- VII- impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de lhe telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com seus familiares e acompanhantes;
- VIII- deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- IX- proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- X- fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XI- após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto ou leito;
- XII- submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;
- XIII- retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento em conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou em ambos necessitarem de cuidados especiais.
- XIV- Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com 2 (dois) filhos sobre seu direito a realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde-SUS;
- XV- tratar o pai do bebê como visita e obstar seu acesso livre para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, por meio de sua Secretária de Estado da Saúde, elaborar uma Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando á erradicação da violência e obstetrícia.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que "Institui a Política Nacional de Atenção Obstetrícia e Neonatal, e dá outras providências".

**Art. 4º** - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes, informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para efeitos desta Lei, os postos de saúde e os consultórios médicos especializados em saúde e atendimento a mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda os órgãos e trâmites para denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

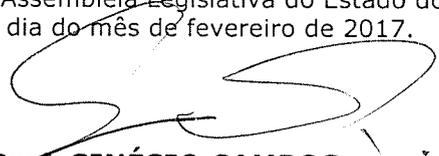
§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

**Art. 6º** - As despesas da execução desta Lei correrão por conta de dotação da Lei Orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas,  
aos 02 dia do mês de fevereiro de 2017.

  
**Prof. SINÉSIO CAMPOS**

Deputado Estadual - PT/AM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,  
Recursos Hídricos, Minas, Gás e Energia na ALEAM



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

### JUSTIFICATIVA

A violência obstétrica pode-se mostrar de diversas formas no trabalho de parto e parto, desde a não explicação e solicitação de autorização para a realização de procedimentos, até a injúria verbal, exprimida por palavras ofensivas, visando impedir a mulher de demonstrar o que estava sentindo no momento antecedente e durante a parturição, de modo que, ao longo dos anos de discussão sobre a Política Nacional de Humanização ao Pré-Natal, Parto e Puérpério, o processo de institucionalização do parto no Brasil continua interferindo na medicalização do parto e no incremento dos índices de cesariana, reforçando a medicalização do corpo feminino e o seu impedimento de ser sujeito pleno de sua história, perpetuando a violência obstétrica.

Ressalta-se que a violência obstétrica é ainda pouco reconhecida enquanto um ato violento, pois no mesmo momento que ela ocorre, as mulheres estão vivenciando marcantes emoções, que as fazem se calar, sendo necessário abordar os direitos da mulher durante a gestação, parto e pós-parto, especialmente nas consultas de pré-natais, onde tem-se a oportunidade de abordar os variados assuntos e, instrumentaliza-la para à tomada de decisões no que se refere ao seu corpo e a sua parturição, e que ela possa argumentar e denunciar situações de desrespeito.

O presente projeto de lei dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal. O objetivo é proteger as parturientes contra a violência obstétrica – ou seja, conta todo o ato praticado pelo médico ou pela equipe do hospital que ofenda, verbal ou fisicamente, mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, considerando relevante para a sociedade amazonense a implementação de tal medida legislativa, rogo o apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, esta soberana Casa, conceda a presente iniciativa, a merecida aprovação.

Manaus, 02 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sinésio Campos', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'S' and a long horizontal stroke at the end.

**Prof. SINÉSIO CAMPOS**  
Deputado Estadual – Líder do PT/AM  
Presidente da Comissão de Geodiversidade,  
Recursos Hídricos, Minas, Gás e Energia na ALEAM